

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 1357/2003

de 13 de Dezembro

Pela Portaria n.º 711/2001, de 12 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 160, de 12 de Julho de 2001, a sociedade OCEANERGIA — Projecto de Produção de Energia de Ondas, Unipessoal, L.ª, foi autorizada a implantar as infra-estruturas necessárias para a operação de um sistema de produção de energia eléctrica através da energia das ondas do mar, com «flutuadores de Arquimedes», na área do domínio público marítimo ao longo da costa de Castelo de Neiva.

Não obstante terem sido efectuados cuidadosos estudos com vista à escolha do local, designadamente do ponto de vista ambiental, por meio da utilização de equipamento de pesquisa batimétrica, veio posteriormente com o estudo geofísico (3 dimensões de fundo do mar) realizado pelo Instituto Geológico e Mineiro a comprovar-se que a área inicialmente prevista para a implementação do projecto não oferecia as condições ideais para o seu desenvolvimento, dada a existência de fundos rochosos muito mais volumosos do que os inicialmente encontrados.

Tendo em conta o interesse do projecto e as suas potencialidades, ainda que em fase de demonstração da tecnologia e da respectiva viabilidade, e considerando que os resultados das novas pesquisas efectuadas ao fundo do mar demonstraram, cabalmente, que o mesmo pode ser desenvolvido numa área desviada da anterior em apenas 10 milhas para sul, ou seja, na área do domínio público marítimo ao largo da costa de Aguçadoura, no concelho da Póvoa de Varzim, acautelados que sejam os interesses ambientais e de defesa e segurança da navegação em presença, de acordo com as indicações das autoridades administrativas competentes, necessário se torna aprovar o presente diploma, de modo a que dele passem a constar as alterações, entretanto, introduzidas ao projecto inicial.

Assim:

Ouvidos os organismos competentes dos ministérios e entidades envolvidos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/99, de 7 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Na área do domínio público marítimo ao largo da costa da Aguçadoura é autorizada a implantação, pela sociedade OCEANERGIA — Projecto de Produção de Energia de Ondas, Unipessoal, L.ª, das infra-estruturas necessárias para a operação de um sistema de produção de energia eléctrica, através da energia das ondas do mar, com «flutuadores de Arquimedes».

2.º A área de implantação do projecto fica sob a jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, entidade a quem é conferida competência para, verificados os requisitos técnicos e de segurança, proceder ao respectivo licenciamento, por um período não

superior a cinco anos, e administrar a utilização do domínio público marítimo licenciado.

3.º O licenciamento previsto no número anterior carece do parecer da Capitania do Porto da Póvoa de Varzim para garantia da segurança da navegação de superfície e submarina, designadamente o assinalamento marítimo, a difusão de avisos à navegação e a adequada sinalização das cartas náuticas oficiais da zona de afundamento do dispositivo.

4.º É criada uma comissão de acompanhamento do projecto presidida pelo Instituto do Ambiente e constituída por um representante, a designar, de cada um dos ministérios envolvidos.

5.º É revogada a Portaria n.º 711/2001, de 12 de Julho.

Em 14 de Novembro de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 1358/2003

de 13 de Dezembro

A Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, aprovou o Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, pessoas colectivas que, de acordo com a norma NP EN 45004, são organismos de inspecção. As entidades inspectoras incluem nas suas atribuições a apreciação de projectos de instalações de gás, a inspecção de redes, ramais e instalações, a inspecção de equipamentos e outros sistemas de utilização de gás em redes, ramais e instalações e a verificação das condições de funcionamento de aparelhos e das condições de ventilação e evacuação dos produtos de combustão.

Sendo muito relevantes para a segurança de pessoas e bens as tarefas atribuídas às entidades inspectoras, as condições para o seu reconhecimento e inscrição na Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) incluem a obrigatoriedade de acreditação no âmbito do Sistema Português de Qualidade. Contudo, esta obrigação pode, nos termos da citada portaria, ser protestada dentro de um prazo máximo de um ano, mediante a satisfação de determinadas condições suplementares que permitem a inscrição provisória por um ano.

Embora esta disposição tenha permitido o arranque quase imediato do regime introduzido pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, conduzindo a que se contem, presentemente, mais de duas dezenas de entidades inspectoras inscritas, constata-se que a maioria das entidades inscritas provisoriamente não conseguiram a sua acreditação no período fixado, vindo a requerer a prorrogação do respectivo prazo. Torna-se necessário, assim, rever os requisitos referentes à inscrição das entidades

inspectoras, por forma a garantir a conclusão do seu processo de acreditação dentro do prazo previsto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja alterado o artigo 4.º do Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado como anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 3 —
- a)
- b)
- c) Possuir documento emitido pelo organismo nacional de acreditação demonstrativo da sua candidatura à acreditação como organismo de inspecção de acordo com a NP EN 45004 ou com a norma de referência que no futuro a venha substituir.
- 4 —
- 5 —»

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 10 de Novembro de 2003.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1359/2003

de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, define o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, enumerando no artigo 9.º os respectivos ramos de actividade e as correspondentes licenciaturas adequadas.

No entanto, actualmente e para o ramo de física hospitalar, existem outras licenciaturas, designadamente em Física Aplicada, Física Tecnológica e Engenharia Física Tecnológica, que proporcionam igualmente uma formação adequada ao ingresso na carreira e que poderão ser integradas no elenco das licenciaturas deste ramo.

Os planos curriculares e o conteúdo programático das referidas licenciaturas foram devidamente avaliados e analisados pelos órgãos técnica e cientificamente competentes, tendo-se constatado que correspondem aos conteúdos funcionais próprios da carreira, reconhecendo-se como adequados ao ingresso no ramo de física hospitalar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo único

Aditamento de licenciaturas adequadas ao ramo de física hospitalar

As licenciaturas em Física Aplicada, Física Tecnológica e Engenharia Física Tecnológica são aditadas ao elenco das licenciaturas adequadas ao ramo de física hospitalar da carreira dos técnicos superiores de saúde, constante do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

Pelo Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, em 11 de Novembro de 2003.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 1360/2003

de 13 de Dezembro

O XV Governo Constitucional designou a reforma da segurança social como um objectivo prioritário e assumiu esse compromisso no respectivo Programa. No processo de reforma da segurança social já iniciado, é imperioso actualizá-lo e modernizá-lo de forma adequada aos novos desafios e às novas exigências que se perspectivam no plano social, pelo que é especialmente importante a identificação exacta e rigorosa do elenco de beneficiários, designadamente de todas as pessoas singulares e colectivas que, no quadro da realização dos seus objectivos, se relacionem com o sistema de segurança social.

Esta inovação referente à identificação perante o sistema de informação concretizada pela presente portaria consubstancia o desenvolvimento do disposto no artigo 120.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases da segurança social, e sobretudo visa assegurar uma maior eficácia gestionária, através de um sistema de âmbito nacional, único e integrado ao nível dos dados, *software* aplicacional e infra-estrutura, com uma exploração centralizada e operação descentralizada.

Como corolário deste processo de alteração, a identificação e qualificação das entidades relevantes e, consequentemente, a atribuição do correspondente número de identificação de segurança social obedecem a novos critérios, relevando como elemento de diferenciação a natureza de pessoa singular ou de pessoa colectiva, garantindo-se, desta forma e pela primeira vez, a unicidade da identificação perante a segurança social.

Quanto aos actuais beneficiários e contribuintes, será efectuada a renumeração dos anteriores números e proceder-se-á à emissão de cartões com o novo número de identificação de segurança social, de pessoa singular ou de pessoa colectiva, em conformidade com a respectiva natureza jurídica.